



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000020-91.2015.815.0221 – Vara Única da Comarca de São José de Piranhas

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Leonardo Soares Sebastião
ADVOGADO : Damião Cavalcanti de Lira
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. ESTUPRO. Art. 157, *caput*, e art. 213, ambos do CP. Condenação. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Inviabilidade. Insuficiência probatória. Alegação inverossímil. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Validade. Coerência com o acervo probatório. Reconhecimento do acusado pela ofendida. Inobservância dos requisitos do art. 226 do CPP, que não seja enseja nulidade. Materialidade. Ausência de apreensão da *res furtiva*. Irrelevância. Crime único. Pluralidade de condutas ilícitas. Princípio da subsidiariedade. Bens jurídicos distintos. Inaplicabilidade. Pena. Exacerbação injustificada. Inocorrência. Atenuante da menoridade. Reconhecimento que se impõe se a sanção é superior ao mínimo legal. Pena de multa. Princípio da proporcionalidade. Redução. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

– *In casu*, ficou evidenciado que o apelante cometeu violência física contra a vítima ao praticar atos libidinosos, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, somente parando seu intento por motivos alheios a sua vontade, ocasião em que, ao se evadir, fez ameaças de morte e levou a bolsa da ofendida. Assim, não há que

se falar em insuficiência probatória, pois temos que a autoria e a materialidade são incontestes pela prova oral colhida no processo.

- Impossível a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, se a negativa de autoria do acusado na ação delituosa narrada na denúncia não encontra nenhum respaldo nos autos, pelo contrário, as declarações da ofendida aliadas às outras provas produzidas durante a instrução criminal, não deixam dúvidas de que, de fato, praticou o crime de estupro e de roubo.

- A palavra da vítima tanto nos crimes contra o patrimônio, como nos delitos contra a pessoa, tem especial relevância quando não se vislumbra qualquer motivo para incriminação de inocente e estando em consonância com as demais provas dos autos.

- De acordo com o entendimento das Cortes Superiores, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do réu se o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que ateste a autoria dos ilícitos ao apelante.

- A apreensão da *res furtiva* não é imprescindível à comprovação da materialidade da infração, podendo a sua falta ser suprida por outros elementos de prova.

- Não há que se falar em crime único se, muito embora praticadas em um mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, as provas encartadas aos autos evidenciam que o apelante, ao empregar a violência e a grave ameaça, praticou mais de uma conduta delitiva.

- A subsidiariedade penal ocorre quando uma ação ou omissão caracteriza dois ou mais tipos penais do mesmo bem jurídico, de modo que a norma mais ampla, mais gravosa, denominada norma principal, afastará a aplicação da norma subsidiária. Não é o caso dos autos, pois resta evidente que o apelante praticou dois delitos independentes, sem mesmo nexos de intencionalidade e que visam atingir bens jurídicos distintos, o patrimônio e a liberdade sexual, o que obsta a aplicação do referido princípio.

- Impõe-se a redução da pena pela aplicação da atenuante do art. 65, inc. I, do CP, se a pena privativa de liberdade foi fixada acima do mínimo legal.

- A sanção de multa deve ser proporcional a pena privativa de liberdade, de modo que se impõe a redução se esta é fixada no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa, nos termos deste voto e em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fls. 114/115) interposta pelo réu **Leonardo Soares Sebastião** contra sentença de fls. 103/110, que o condenou pela prática dos delitos tipificados nos arts. 213 c/c 14, II, e art. 157, *caput*, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal.

Conforme narra a peça acusatória (fls. 02/03) e o aditamento à denúncia (fls. 77/78), no dia 22/12/2014, por volta das 12:10h, no Loteamento Nova Canaã, na cidade de São José de Piranhas, o réu teria subtraído para si, mediante violência e grave ameaça, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pertencente à vítima Cristiane Figueiredo da Silva, quando esta chegava em sua residência, ocasião em que golpeou nas suas costas fazendo-a cair ao solo, bem como, teria constrangido a ofendida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, momento em que rasgou parte da sua roupa, debruçou-se sobre a mesma e, agarrando-a, apalpou-lhe os seios, tudo a fim de satisfazer sua lascívia, só parando seus intentos por motivos alheios a sua vontade.

Em suas razões recursais às fls. 116/126, alega que cometeu um único crime não podendo ser condenado em dois delitos distintos, porque a agressão ou grave ameaça foi utilizada com o único objetivo de subtrair a carteira da vítima, objeto do roubo, que se encontrava dentro de suas vestimentas. Pede ainda a absolvição alegando fragilidade das provas, notadamente quanto ao reconhecimento pela ofendida, que inobservou o art. 226 do CPP, configurando cerceamento de defesa, além de o réu não ter sido encontrado na posse da *res furtiva*, nem poder ser condenado com base unicamente na palavra da vítima, devendo ser aplicado o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Alternativamente, pugna pela aplicação do princípio da subsidiariedade para fastar a condenação pelo crime de estupro tentado, pela redução da pena-base para o mínimo legal e pelo afastamento da pena de multa por sua total incapacidade financeira em pagá-la.

Contrarrazões ministeriais às fls. 129/137, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 143/153).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Alega o apelante inicialmente que não poderia ser condenado em dois delitos distintos eis que cometeu um único crime, porque a agressão ou grave ameaça foi utilizada com o único objetivo de subtrair a carteira da vítima, objeto do roubo, que se encontrava dentro de suas vestimentas.

Pede ainda a absolvição alegando fragilidade das provas, notadamente quanto ao reconhecimento pela ofendida, que inobservou o art. 226 do CPP, configurando cerceamento de defesa, além de o réu não ter sido encontrado na posse da *res furtiva*, nem poder ser condenado com base unicamente na palavra da vítima, devendo ser aplicado o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Para ser mais didático, primeiramente, passo à análise do pedido de absolvição, até porque a alegação de crime único deveria, por lógica, sobrevir àquele.

O réu alega negativa de autoria e fragilidade das provas pelas razões acima expostas.

Prima facie, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado, a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria dos delitos.

A materialidade e a autoria delitivas restaram incontestes pelas provas orais contidas no caderno processual, desde a fase inquisitiva até as colhidas em juízo, notadamente pelas declarações da vítima às fls. 10/11 e 67/69.

A vítima Cristiane Figueiredo da Silva disse em juízo, fls.

67/69:

"Que confirma integralmente o depoimento prestado na esfera policial; que no dia do fato a depoente sacou a quantia de R\$ 2.000,00 reais no banco do Brasil e se deslocou para sua residência no bairro nova Canaã; que o acusado mora próximo a residência da depoente; que o acusado se mudou recentemente para a localidade que a população conhece por 'casinhas'; **que não percebeu nenhuma movimentação estranha no trajeto em que fez até sua residência;** que próximo a sua residência tem duas casas em construção, mas os trabalhadores não se encontravam no local, pois estavam no horário de almoço; que a rua da declarante é uma rua com pouco movimento de pessoas; que na época a rua em que se localiza a residência da declarante era pouco movimentada pois o bairro é novo e as pessoas ainda estavam se transferindo para aquela localidade; **que a declarante entrou na garagem de sua residência quando foi surpreendida com uma paulada nas costas; que a declarante caiu no chão com a moto sobre suas pernas;** que com o impacto da moto sobre suas pernas percebeu que passou não sentir os membros inferiores; **que o acusado sentou sobre a declarante e passou a agredi-la com socos e arranhões com uma faca de mesa em seu braço e por meio de enforcamento;** que a declarante pedia a todo momento que o acusado cessasse a agressão mas o acusado nada respondia e continuava a agredi-la; que ele aparentava estar muito drogado; **que após agredir muito a declarante o acusado ordenou que esta tirasse sua roupa; que ordenou que a depoente tirasse a roupa e disse 'agora cachorra eu vou lhe estuprar'; que a depoente pediu que o acusado pegasse o dinheiro e todos os seus pertences como cordão de ouro, aliança;** que o acusado chegou a dizer que iria arrancar o dedo da declarante para retirar sua aliança que estava com dificuldade para ser tirada; **que o acusado chegou a rasgar parte da blusa da declarante e retirar parcialmente o short da declarante que ficou na região de sua coxa;** que neste momento ouviram o barulho de uma moto que estava passando pelo local tendo a declarante conseguido se levantar; **que o acusado deu um chute em suas pernas fazendo com que ela caísse novamente, dizendo 'vagabunda porque você se levantou de novo';** que a motocicleta que passou não foi na rua da declarante, mas na rua de 'cima', pois se fosse na rua da declarante a pessoa teria visto o que estava ocorrendo pois o acusado não chegou a fechar o portão da garagem; **que o acusado aparentava estar muito drogado e bêbado,** pois a declarante sentiu o odor de álcool; que o acusado estava muito furioso, embora a declarante em nenhum momento tenha; da declarante foi a

ameaça do declarante de que voltaria para matá-la; que o acusado somente saiu da garagem da declarante, tendo fugido, com o barulho da moto que permaneceu por cerca de 3 a 4 minutos, acreditando a declarante que o condutor da moto teria estacionado próximo ao local e deixado a moto ligada; que diante do barulho da moto o acusado verificou se a motocicleta da declarante tinha gasolina, mas ao verificar que havia combustível em pequena quantidade disse que somente não levaria sua motocicleta por esta razão e ameaçou dizendo que voltaria para matá-la; que o acusado só estava de short, boné e sem camisa; que o acusado saiu correndo em direção a PB 400 e falou para a declarante não se levantar senão ele iria atirar; que a declarante não visualizou arma de fogo com o acusado; que no momento em que ouviram o barulho da motocicleta o acusado estava retirando o short da declarante; **que o acusado chegou a apalpar os seios de declarante, isso com bastante agressividade; que o acusado se deitou por cima da declarante; que o acusado deitava por cima da declarante e em seguida levantava e a agredia, tendo feito isso por várias vezes; que as agressões do acusado não deixaram sequelas físicas, mas deixaram sequelas psicológicas;** que a depoente ficou traumatizada e inclusive tem dificuldades em permanecer em ambientes fechados, como esta sala de audiência; que foi informada que quando foi submetida a laudo pericial o perito informou que a declarante correu perigo de vida; que a declarante permaneceu por meses sem a total consciência; que certo dia acordou e não sabia nem mesmo o nome de sua mãe; que depois que o acusado fugiu a declarante correu até a casa de sua madrinha que fica próximo a sua residência para pedir ajuda; que ligaram para que a prima da declarante que se encontrava no local ligou para o marido da depoente o qual acionou Polícia Militar; **que a declarante descreveu para o seu esposo às características físicas do acusado, inclusive tendo identificado que o acusado tinha uma tatuagem no peio e outra no braço, tratando-se de uma peça baixa, morena e de cabelos encaracolados;** que ao citar as características do acusado para o seu marido a declarante passou mal tendo que ser socorrida para o hospital; **que a polícia militar se dirigiu até o local tendo mostrado cerca de quatro fotos de pessoas diferentes em um celular, tendo a declarante reconhecido de pronto o acusado; que após algumas horas a declarante se dirigiu até a delegada de polícia civil; que ao chegar ao local reconheceu o acusado que ali se encontrava;** Que não tem condições de mensurar quanto tempo durou o fato; que nunca tinha visto o réu; que embora se recorde que o réu tinha duas tatuagens, não sabe dizer que desenhos seriam; que não se recorda a cor do short e do boné do réu; que quando os policiais chegaram no hospital já estava mais calma por ter sido medicada, mas quando viu a foto do réu voltou a passar mal; **que o dinheiro estava**

em uma bolça estilo carteira que estava na cintura da declarante; que o réu levou a bolça; que a bolça não estava visível; Que a primeira abordagem do réu foi com intuito sexual; que foi ela declarante quem informou que tinha dinheiro na carteira e jóias para lhe oferecer; que o réu não chegou a tirar a própria roupa". (SIC) – Grifos nossos.

As declarações da vítima foram ratificadas pelos depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência, os quais afirmaram que ela reconheceu o acusado tanto pelas fotos, enquanto estava no hospital, como pessoalmente, quando ao sair do hospital se dirigiu à delegacia. Também afirmaram que o prenderam cerca de meia hora após o marido da vítima comunicar o delito e que o réu ainda estava sem camisa.

Vejamos:

*"Que o depoente confirma o depoimento de fls. 05 dos autos de forma integral; que o depoente foi acionado por meio do COPOM para atender uma ocorrência dia roubo, no conjunto Nova Canaã; que o acionamento pelo COPOM informava que uma senhora havia sido vítima de um roubo; **que o marido da declarante informou que a vítima havia sido socorrida para o hospital pois estava em estado de choque; que o marido da vítima afirmou que esta teria passado as características do autos do fato;** que este repassou as referidas características para a guarnição policial; que a guarnição entrou em diligências; **que a aproximadamente 400 metros do local do fato os policiais encontraram o acusado saindo de dentro de um matagal; que os policiais tiraram fotos do acusado e levaram até uma clínica para onde a vítima havia sido levada; que a vítima reconheceu o acusado de forma imediata; que por volta de duas horas após isto, a vítima quando já havia recobrado sua consciência, foi até a delegacia de polícia onde reconheceu novamente o acusado como sendo o autor dos fatos;** que o depoente não presenciou o depoimento da vítima na delegacia; que o delegado informou ao depoente que o acusado havia confessado o crime no seu interrogatório policial; que na época do fato fazia apenas dois meses que o depoente estava trabalhando nesta cidade, não tendo realizado nenhum abordagem em face da pessoa do acusado; que quando o acusado foi abordado saindo do matagal este se manifestou dizendo que não era o autor do fato; **que o acusado estava sem camisa com o cabelo muito assanhado e com os pés cheio de lama;** que o depoente não percebeu se acusado estava com sintomas de estar drogado; que o acusado afirmou que estava no matagal se drogando mas não especificou que tipo de droga; **que o acusado foi preso cerca de meia hora após o fato;** que o acusado não informou onde se encontrava no momento do fato; que não lembra se o*

*acusado tenha tatuagem; **que não foi encontrado nada com o acusado; que já na delegacia o acusado afirmou que tinha entregue o dinheiro a uma terceira pessoa que havia passado de moto**; que o depoente não viu se o acusado estava com alguma escoriação pelo corpo; Que o réu foi encontrado num matagal que fica ao lado do Fórum; que não lembra a cor do short do réu; **que a vítima estava muito nervosa quando o depoente chegou na clínica; que quando apresentou a foto do réu, ela o reconheceu imediatamente; que havia mais três indivíduos no matagal; que o depoente tirou fotos de todos e as apresentou a vítima, que está só reconheceu o réu como autor**; que os quatro indivíduos foram conduzidos para a delegacia; que os outros conduzidos informaram que estavam usando drogas no local quando o réu chegou". (Depoimento de José Soares da Silva, policial militar, fls. 70/71)*

"Que participou da abordagem relativa a prática do roubo referente ao presente processo; que foram acionados pelo COPOM informando que uma senhora havia sido roubada no Conjunto Nova Canaã; que pegaram informações sobre as características do autor do fato com o marido da vítima e entraram em diligências; que não se recorda quanto tempo depois do fato conseguiram prender o acusado; que o acusado foi preso em um matagal em frente ao Grupo Escolar Luiz Albeto; que o acusado havia saído de dentro do mato com alguns colegas; que não se recorda se este se manifestou de alguma forma; que o acusado não estava com nenhum objeto no momento da prisão; que o depoente ficou com o acusado no local da prisão e os demais componentes da guarnição levaram as fotos até a vítima, tendo sido informado que a vítima reconheceu o acusado; que anteriormente ao fato o depoente já cumpriu um mandado de busca e apreensão na residência do acusado, que tinha como finalidade apreender armas e drogas; que na ocasião foi apreendido um revólver e uma certa quantidade de drogas; que o acusado, também, já foi conduzido a delegacia em outras oportunidades por embriagues e desordem, que não tem conhecimento se o acusado já foi preso pela prática de roubo; que ouviu falar após o depoimento do acusado na delegacia que ele havia roubado uma certa quantia em dinheiro; que acredita que todos que foram encontrados no matagal foram conduzidos para a delegacia; que acompanhou o interrogatório do réu na delegacia; que não viu se o réu confessou a prática delitiva". (Depoimento de Itemberg Alves Pereira, policial militar, fl. 72)

O réu, ao ser interrogado em juízo, negou que tivesse praticado os delitos, mas disse que no dia dos fatos teria bebido até umas 11:00 horas e depois tinha ido consumir maconha, o que está em consonância com as declarações da vítima que várias vezes disse que ele estava com fortes

sinais de embriaguez e drogado. Também disse que estaria na companhia de quatro elementos na hora dos fatos e que todos se drogavam, conforme afirmaram os policiais arrolados como testemunhas de acusação.

Ao que tudo indica, a droga e o álcool serviram apenas como agentes desinibidores, tornando o acusado mais valente e violento, mas sem retirar sua capacidade de saber o caráter ilícito da conduta.

Eis o interrogatório de Leonardo Soares Sebastião em juízo, fls. 75/76:

Que não é verdadeiro o fato narrado na denuncia; que no dia do fato estava bebendo no bar de Bosco, quando seu irmão passou e contou sobre o ocorrido; que disse a seu irmão que permaneceria bebendo posto que não tinha qualquer Participação nesse crime; que com o interrogado estavam bebendo Deca, Teota e outros amigos do sítio; que bebeu desde as nove até as onze horas da manhã; que ao sair do bar se encontrou com FUSO, DANILO, RAFAEL e ZE PEIDÃO; que eles o chamaram para fumar maconha no mato; que ao se dirigirem ao local escolhido acabou caindo em um esgoto; que então foram para outro local; que depois de fumar estavam saindo do matagal quando foram abordados pela polícia; que não conhecia a vítima e nunca a viu; que os policiais tiraram fotos de todos os seus colegas inclusive dele interrogado; que alega que criou a estoria constante as fls. 07 dos autos porque foi espancado pelos policiais, mas não ratifica nada do que foi dito; que já foi detido, mas nunca cumpri pena; que é solteiro. e não tem. filhos; que trabalhava com seu pai no lixão; que nesse dia não foi trabalhar porque seu pai tinha viajado; que mora com sua mãe e outros três irmãos; Que no dia do fato o acusado estava muito alcoolizado; que o acusado foi preso dentro do matagal e estava se drogando, consumindo maconha no local; que não sabe o nome dos policiais que o teriam espancado, mas é capaz de reconhecê-los; que não sabe se a vítima teria alguma razão para dizer com tanta convicção que o acusado é o autor do crime; que não sabe o endereço das pessoas que estavam no dia do fato consumindo bebida alcoólica; que também não sabe o endereço dos colegas com quem estava consumindo maconha no dia de sua prisão; que não teve nenhuma noticia de quem teria sido o autor do referido roubo; que o acusado não sabe a rua em que está situado a residencia do local do crime; que o acusado foi preso cerca de meio dia; que quando o acusado foi preso fazia cerca de quinze minutos que estava no matagal; que estava bebendo e seus colegas que estavam pagando a bebida; que a droga que estava consumindo foi trocada por um boné; que nunca tinha visto a vítima; Que não ouviu falar quem era a vítima do crime nem a quantia que lhe foi tirada." (SIC)

Portanto, resta evidente que a palavra da vítima está em total consonância com as provas dos autos, inclusive depoimentos das testemunhas de acusação, de modo que, sem embargo, apesar da negativa de autoria sustentada pelo apelante Leonardo Soares Sebastião, recai sobre ele a responsabilidade pelo evento criminoso descrito na inicial acusatória, tanto em relação ao crime de roubo, como no tocante ao delito de tentativa de estupro.

Oportuno ressaltar que a palavra da vítima tanto nos crimes patrimoniais, mas principalmente no delito de estupro, ambos geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando demonstrado que não possui nenhum motivo para expor gratuitamente a própria intimidade e dizer-se vítima de crime sexual, muito menos intenção de incriminar pessoa inocente, mas tão somente de narrar a atuação ilícita.

Aliás, a jurisprudência é farta em atribuir credibilidade à palavra do ofendido em casos como o presente. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese de ausência de indícios suficientes da materialidade consiste, na verdade, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Outrossim, é assente na jurisprudência desta Corte e dos tribunais do País que, em crimes dessa natureza, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios, principalmente se forem praticados apenas atos libidinosos (tais como a manipulação indevida de suas partes íntimas).

4. A decisão impugnada, em princípio, encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC 450.539/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.**
1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. **A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.** 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ HC 143681/SP, HABEAS CORPUS 2009/0148625-4 - QUINTA TURMA - RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - JULG. 15/06/2010 – Publ. 02/08/2010 - Grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213 C/C ART. 157, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO HARMÔNICO DE EVIDÊNCIAS NÃO DESCONSTITUÍDAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Havendo um conjunto harmônico de indícios e provas, produzidos também sobre o crivo do contraditório, capazes de conferir credibilidade à versão da vítima, além das sugestivas contradições do acusado, deve ser mantida a sentença que o condenou pela prática dos crimes de estupro e roubo. (TJMG - **Apelação Criminal 1.0035.06.073495-7/001, Relator (a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 19/03/2018**)

Dessa forma, se esvazia a linha de defesa adotada (insuficiência de provas), existindo nos autos elementos probatórios robustos que apontam, sem sombra de dúvidas, para a autoria dos crimes de roubo e tentativa de estupro pelo apelante. Veja-se que, além da vítima tê-lo reconhecido, tanto na fase investigativa como em juízo, os policiais militares foram contundentes em seus depoimentos apontando o recorrente como autor do crime. Assim, não há que se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

No tocante à alegação de que o reconhecimento do réu foi feito sem as cautelas previstas no art. 226 do CPP, também sem razão o

recorrente.

Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155 do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada.

Lado outro, a regra do art. 226 do CPP não é absoluta. O reconhecimento do autor pela vítima ocorreu inicialmente por foto, mas depois foi feito pessoalmente, e, apesar da identificação não ter ocorrido de acordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, tem sido aceita pela jurisprudência dos tribunais superiores, desde que corroborada com os demais elementos de convicção. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FUNDAMENTOU-SE, EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - (...)

V - O reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes.

VI - In casu, consta que o reconhecimento fotográfico não foi o único elemento de prova a fundamentar a condenação, pois foi corroborado por outros elementos, como "termos de reconhecimento pessoal" e os "relatos efetuados pelos ofendidos em juízo".

Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 427.051/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para configuração da situação de flagrância, deve-se evidenciar alguma das hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal.

2. A inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, se não demonstrado o prejuízo. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, ao entender que a norma prevista no art.

226 do CPP não é obrigatória e que o reconhecimento é válido, decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há flagrante ilegalidade na espécie.

(...)

10. Ordem denegada.

(STJ, HC 426.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018)

Quanto ao fato de o réu não ter sido encontrado na posse da *res furtiva*, não afasta a condenação pelo crime de roubo porque a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a não apreensão em poder do agente da *res furtiva* não impede o reconhecimento da consumação do crime de roubo, mormente quando restar devidamente demonstrada a subtração por outros meios de prova, principalmente pela palavra da vítima.

In casu, foi subtraído da vítima objetos de fácil desfazimento que estavam em sua bolsa, tal como o dinheiro, e, afora isso, dos autos extrai-se que o apelante após praticar o crime foi localizado na companhia de outros indivíduos e dentro de um matagal.

A falta de apreensão da *res furtiva*, na verdade, serve para demonstrar que houve a definitiva inversão da posse, vale dizer, a subtração foi consumada.

À propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E ROUBO SIMPLES - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO MOTIVADA - REJEITAR PRELIMINAR - **MATERIALIDADE - RES FURTIVA NÃO APREENDIDA - IRRELEVÂNCIA - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS** - AUTORIA - ROUBO CONTRA SIMONI - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS A INDICAR O ENVOLVIMENTO DOS RÉUS - ELEMENTOS IMPRESTÁVEIS PARA FINS DE CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - ROUBO CONTRA NATÁLLIA - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONTUNDENTE - FIRME PALAVRA DA VÍTIMA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO ACUSADO - **INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP - MERA IRREGULARIDADE** - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - LIGEIRO EQUÍVOCO - REESTRUTURAÇÃO NECESSÁRIA.

- Não há que se falar em ausência de fundamentação se o julgador deixou consignadas as razões de seu convencimento, justificando-as por fundamentos de fato e de direito.

- **A apreensão dos instrumentos do roubo e da res furtiva é prescindível desde que existam nos autos outros meios de prova que ateste o modus operandi e a subtração por meio de violência ou grave ameaça.**

- Para a prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. Assim, não se vislumbrando evidências de que o crime imputado efetivamente fora praticados pelos denunciados, deve-se invocar o princípio "in dubio pro reo", para absolvê-los com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

- **Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, a firme palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos e em coesão com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, é mais do que suficiente para alicerçar o decreto condenatório.**

- Os depoimentos prestados pelos policiais que atenderam à ocorrência merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.

- **O reconhecimento realizado sem a observância das formalidades insertas do art. 226 do Código de Processo Penal não contamina o valor probatório do ato, e, tampouco, justifica a perda da credibilidade das alegações do ofendido.**

- Havendo ligeiro equívoco por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de rigor a reestruturação da pena-base, com a conseqüente redução do quantum poenale. (TJMG - **Apelação Criminal 1.0024.15.197752-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/08/2017, publicação da súmula em 11/08/2017**)

Passo agora a alegação de que não poderia ser condenado em dois delitos distintos, eis que cometeu um único crime, porque a agressão ou grave ameaça foi utilizada com o único objetivo de subtrair a carteira da vítima, objeto do roubo, que se encontrava dentro de suas vestimentas.

A pretensão defensiva não deve prosperar.

No caso, a tipificação de cada um dos delitos cometidos pelo réu ficou claramente comprovada.

Ora, segundo comando do art. 157 do CP, comete o crime de roubo quem subtrai coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Ou seja, o crime se caracteriza tanto pela ameaça como pela violência à pessoa, como também quando se reduzir a resistência da vítima.

Já o art. 213 do CP diz que se comete o delito quando se constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Assim, não descaracteriza os delitos o fato de se utilizar do mesmo meio, no caso, da violência empregada, para cometê-los.

E, no caso, podemos dizer que o réu usou da violência física para cometer a tentativa de estupro, quando apalpou os seios da vítima e riscou seu corpo com uma faca, relembremos parte de suas declarações:

"...que o acusado sentou sobre a declarante e passou a agredi-la com socos e arranhões com uma faca de mesa em seu braço e por meio de enforcamento; que a declarante pedia a todo momento que o acusado cessasse a agressão mas o acusado nada respondia e continuava a agredi-la; que ele aparentava estar muito drogado; que após agredir muito a declarante o acusado ordenou que esta tirasse sua roupa; que ordenou que a depoente tirasse a roupa e disse 'agora cachorra eu vou lhe estuprar'; ..."

E da ameaça de morte para cometer o roubo:

"... que diante do barulho da moto o acusado verificou se a motocicleta da declarante tinha gasolina, mas ao verificar que havia combustível em pequena quantidade disse que somente não levaria sua motocicleta por esta razão e ameaçou dizendo que voltaria para matá-la; que o acusado só estava de short, boné e sem camisa; que o acusado saiu correndo em direção a PB 400 e falou para a declarante não se levantar senão ele iria atirar;... que o dinheiro estava em uma bolsa estilo carteira que estava na cintura da declarante; que o réu levou a bolsa; que a bolça não estava visível; Que a primeira abordagem do réu foi com intuito sexual; que foi ela declarante quem informou que tinha dinheiro na carteira e jóias para lhe oferecer; ..."

Portanto, não há que se falar em crime único se, muito embora praticadas em um mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, as provas encartadas aos autos evidenciam que o apelante praticou mais de uma conduta delitiva, ao tentar estuprar a ofendida e, não conseguindo seu intento por motivos alheios a sua vontade, subtraiu sua bolsa ao evadir-se do local.

O recorrente pugna ainda pela aplicação do princípio da subsidiariedade para afastar a condenação pelo crime de estupro tentado.

A subsidiariedade penal ocorre quando uma ação ou omissão caracteriza dois ou mais tipos penais do mesmo bem jurídico, de modo que a norma mais ampla, mais gravosa, denominada norma principal, afastará a aplicação da norma subsidiária.

Não é o caso dos autos pois, como explicitado acima, não resta qualquer dúvida de que o apelante praticou dois delitos independentes, que visam atingir bens jurídicos distintos, o patrimônio e a liberdade sexual, o que obsta a aplicação do referido princípio. Até porque não há o mesmo nexo de intencionalidade: o *animus* do réu é diferente nos dois crimes, quais sejam, satisfazer sua lascívia e subtrair bem alheio móvel.

DAS PENAS

Quanto às reprimendas pugna pela redução das penas-base para o mínimo legal e pelo afastamento da pena de multa fixada no crime de roubo, por sua total incapacidade financeira em pagá-la.

No que concerne ao crime de estupro, art. 213 do CP, o sentenciante fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, ou seja, um ano acima do mínimo legal, isso porque foram analisadas negativamente as circunstâncias judiciais da conduta social e consequências do crime (sentença fl. 108), não havendo que se falar em redimensionamento se foi observado os ditames do art. 59 do Código Penal.

Todavia, observa-se equívoco na decisão atacada porque, não obstante tenha reconhecido a atenuante da menoridade, porque o réu contava com menos de 21 anos na data dos fatos, a juíza *a quo* não aplicou a redução do art. 65, I, CP, sob o argumento de que teria fixado no patamar mínimo a pena-base.

Sendo que, como dito, a sanção basilar extrapolou em um ano o mínimo legal, razão pela qual faço a redução da pena em 06 (seis) meses ante a atenuante da menoridade.

Mantenho a fração de 1/3 (um terço) referente à tentativa (art. 14, II, CP), reduzindo a pena para **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, o que torno definitiva em relação ao crime do art. 213 do CP.

Quanto ao crime de roubo simples, o juiz *a quo* fixou a pena corporal no mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão, não havendo o que modificar.

Todavia, assiste razão ao apelante quanto à pena de multa, eis que fixada acima do mínimo legal, em 50 (cinquenta) dias-multa, indo de

encontro ao critério utilizado para a pena privativa de liberdade, que foi estipulada no menor patamar.

Assim, em respeito ao princípio da proporcionalidade, reduzo a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal.

Aplicado o concurso formal impróprio nos termos da sentença condenatória, torno definitiva a pena do apelante em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal.

Mantido os demais termos da decisão de fls. 103/110.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa, nos termos deste voto e em harmonia parcial com o parecer ministerial.

Expeça-se guia de execução provisória

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

